



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.000556/91-76  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3202-000.709 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de abril de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO AO IAA  
**Embargante** USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/05/1989 a 31/12/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Tendo em vista que à época da lavratura do auto de infração a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, não seria possível a penalização com cobrança de multa de ofício, mas apenas dos juros de mora, desde que não tenha ocorrido o depósito judicial do montante integral ou ele tenha sido feito a destempo.

Embargos de declaração acolhidos e providos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher e prover os embargos de declaração, com parciais efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de excluir a exigência da multa de ofício. Acompanhou o julgamento, pela embargante, o advogado Alberto Daudt de Oliveira, OAB/RJ nº. 50.932..

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração em que se aponta omissão do acórdão n.º 3202-000.250, que por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Alega a Embargante que:

*Com efeito, foram alegados pela ora Embargante duas linhas de fundamentação: a primeira, a aplicação do princípio da retroatividade benigna, a qual foi efetivamente objeto da decisão embargada, e a segunda, impossibilidade de imposição de penalidades em razão de medida liminar, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430, esta não examinada.*

*Em outras palavras, não tendo sido explicitado o entendimento do voto vencedor quanto à aplicação, indevida, data vênia, de multa de ofício e juros de mora no caso dos autos, restou, concessa vênia, omissa a fundamentação da manutenção da multa de ofício, ainda que reduzida ao percentual de 75%.*

Transcrevo, a seguir, a ementa do acórdão nº 3202-000.250 objeto dos presentes embargos:

*“Assunto: CONTRIBUIÇÃO IAA.*

*Período de Apuração: 01/05/1989 a 31/12/1990*

*PRELIMINAR. NULIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PFN.*

*Impossibilidade de apreciação ante a decisão da Câmara Superior, a quem foi submetida a questão.*

*IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM TODAS AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. REAPRECIÇÃO. IMPEDIMENTO.*

*Na hipótese, o que se pretende, é a reforma de decisão já proferida em todas as instâncias, cujo entendimento foi no sentido de que não se conhece na via administrativa de matéria levada à apreciação do Poder Judiciário. Impedimento do colegiado para reformar decisão de instância superior. Coisa julgada formal.*

*CONTRIBUIÇÃO AO IAA. INEXISTÊNCIA DE MEDIDA LIMINAR. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA E JUROS DE MORA.*

*Inexistindo concessão de medida liminar, nem tampouco decisão judicial neste sentido, não se opera a suspensão da exigibilidade do tributo, ainda que tramite ação cautelar com este intento. O depósito efetuado à ordem do Juízo suspende a exigibilidade do crédito Tributário, contudo, se levantado pela contribuinte, antes mesmo do ato administrativo, reflete acertada a figuração da penalidade e dos acréscimos legais na peça Fiscal.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL.*

*Aplica-se a retroatividade benigna de que trata o artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN, uma vez que o percentual da multa de ofício aplicável nos procedimentos de fiscalização foi reduzido para 75%, a teor do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007. Recurso voluntário conhecido em parte. Na parte conhecida, recurso voluntário provido em parte.”*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Os Embargos foram apresentados tempestivamente, motivo pelo qual deles tomo conhecimento.

Em síntese, alega a Embargante que o acórdão recorrido deixou de abordar a *impossibilidade de imposição de penalidades em razão de medida liminar, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.*

Ainda, apresentou *memoriais*, requerendo a apreciação de *questão de ordem*, pois *restou decidido pelo STF que qualquer alíquota posterior a 1988 é inconstitucional, tendo em vista que a referida Carta Magna vedou a delegação de competência ao poder executivo e aos seus órgãos para fixar alíquota da contribuição ao IAA.*

Dessa forma, conclui a Embargante que *se o CARF entendeu que somente ao Poder Judiciário caberia decidir se a contribuição ao IAA seria devida ou não, e concluído o STF como indevida a contribuição ao IAA com base nas alíquotas posteriores ao ano de 1988, o crédito tributário lançado neste processo, por inteiro, ou seja, contribuição, multa e juros, é indevido, devendo ser cancelado in totum o lançamento.*

Pois bem.

A Embargante ajuizou ação ordinária (fls. 147/164), perante a 5ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, precedida de medida cautelar inominada (fls. 37/146), através da qual objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica com a União Federal, relativamente ao recolhimento da Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e o Alcool (contribuição e adicional do IAA).

Amparada por decisão proferida em sede de ação cautelar, assegurou-se o direito da Embargante efetuar depósito sobre o valor supostamente devido (fls.55-56). E, efeito prático do depósito, que a União se abstivesse de cobrar da ora Embargante os tributos correspondentes ao Decreto-Lei nº 308/97, Decreto-Lei nº 1.712/79 e Decreto-Lei nº 1.952/82; e, ainda, de *impor quaisquer sanções*.

Ocorre que em 27 de fevereiro de 1991, a Embargante requereu nos autos da ação cautelar a substituição do montante depositado por fiança bancária, levantando, por conseguinte, os valores depositados, fundamentando esta substituição com base nos artigos 9º, § 3º e 15 da Lei nº 6.830 de 1980 (fls.464-468). Tal substituição, sustentou a Embargante, manteria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na medida em que o montante em discussão permaneceria resguardado pela garantia bancária.

No corpo dessa petição foi prolatada decisão em 28 de fevereiro de 1991 nos seguintes termos (fls.464):

*J. defiro o pedido.*

*Apresentem os autores em Juízo a carta de fiança bancária.*

O auto de infração ora guerreado foi lavrado em 19 de junho de 1991 (fls.1-12), portanto, na vigência da decisão supra.

A Fazenda Nacional, discordando da decisão interlocutória que deferiu a substituição dos depósitos pela fiança bancária, interpôs agravo de instrumento, sendo que em 21 de março de 1994, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), ao analisar o agravo interposto (AI nº 93.01.33836-0), deu provimento ao recurso, entendendo que a substituição do depósito judicial pela fiança bancária *não suspenderia* a exigibilidade do crédito tributário.

Examinando os efeitos do agravo de instrumento, Moacyr Amaral Santos ensina que:

*Até o advento da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, contava o recurso de agravo de instrumento apenas com o efeito devolutivo (Cód. Proc. Civil, art. 497).*

*Como, na prática, a impugnação recursal através do agravo de instrumento vinha acompanhada da interpretação de mandado de segurança, cuja*

---

*liminar fazia as vezes do efeito suspensivo, introduziu-se no art. 527, II, do Código de Processo Civil a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.*

(Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. Moacyr Amaral Santos. Volume 3. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000. Pág. 133).

Assim, visto que na época em que foi interposto o agravo de instrumento este recurso apenas tinha o efeito devolutivo, a sua interposição não impediu a eficácia do ato decisório de primeira instância, que projetou seus efeitos até quanto prolatada a decisão que o cassou.

Em consulta ao *website* do TRF1 ([www.trf1.gov.br/](http://www.trf1.gov.br/)) observo que foi proferida sentença julgando improcedente a medida cautelar da Embargada nos autos do processo nº 89.00.02470-1 em 27 de novembro de 2007.

Consultando o andamento do processo principal no mesmo Tribunal, observo que a ação ordinária a ela atrelada, autuada sob o nº 89.00.07021-5, foi julgada procedente em 12 de abril de 1999.

Portanto, na vigência da decisão que autorizou a suspensão da exigibilidade, mesmo que por fiança bancária, não há notícia da revogação ou suspensão dos efeitos daquela decisão, de modo que se manteve hígida a suspensão da exigibilidade.

Como a fiscalização, ao lavrar auto de infração em 19 de junho de 1991 (fls. 01/12), exigindo a contribuição e adicional do IAA, bem como encargos moratórios e multa, não respeitou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada pela decisão de primeira instância da ação cautelar, resta evidente o não cabimento da imposição de multa de ofício e juros de mora.

Retirado o atributo exigibilidade do crédito tributário, inviável a imposição de multa de ofício, pois o tributo não era exigível ao tempo em que lançado, prestando-se o lançamento apenas a prevenir a decadência.

Essa, aliás, a meu sentir, é a inteligência do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Assim, a sanção pelo agir de ofício da fiscalização, ou seja, multa de ofício, não pode prosperar, visto que o não recolhimento do tributo restou amparado pela decisão judicial que autorizou a manutenção da suspensão da exigibilidade.

Em relação aos juros, estes são devidos desde que não tenha ocorrido o depósito judicial do montante integral ou ele tenha sido feito a destempo. Entretanto, deve-se

observar a decisão final do STF no RE 597098 para a verificação da existência ou não de crédito tributário relacionado à eventual necessidade de pagamento dos juros de mora.

Em face do exposto, acolho e dou provimento parcial com efeitos infringente aos embargos de declaração modificando a decisão embargada para excluir a multa de ofício. Em relação aos juros de mora, estes são devidos somente se não tiver ocorrido o depósito judicial do montante integral ou ele tenha sido feito a destempo. A decisão final do STF no RE 597098 dever ser observada para a verificação da existência ou não de crédito tributário relacionado à eventual necessidade de cobrança dos juros de mora.

A ementa do acórdão embargado 3202-000.250 passa a ser a seguinte:

*Assunto: CONTRIBUIÇÃO IAA.*

*Período de Apuração: 01/05/1989 a 31/12/1990*

*PRELIMINAR. NULIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PFN.*

*Impossibilidade de apreciação ante a decisão da Câmara Superior, a quem foi submetida a questão.*

*CONTRIBUIÇÃO AO IAA E ADICIONAL. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO.*

*Substituindo-se o depósito por fiança bancária e tendo o juízo singular acolhido o pedido, mantendo, inclusive, a suspensão da exigibilidade, não se justifica a imposição de sanção pelo agir de ofício do fisco, assim, descabida a imposição de multa de ofício em lançamento fiscal. Em relação aos juros de mora, estes são devidos somente se não tiver ocorrido o depósito judicial do montante integral ou ele tenha sido feito a destempo.*

*Preliminar de nulidade do recurso especial rejeitada. No mérito, recurso voluntário provido em parte.*

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior